

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 141/2023

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.218, DE 17 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E/OU RURAL DO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n.º 141/2023, “altera dispositivos da Lei n.º 3.218, de 17 de maio de 2019, que dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano e/ou rural do Município”.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 141/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou relator da matéria o Vereador Petrônio Nego Rocha.

2. Fundamentação

2.1. Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante Projeto de Lei n.º 141/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de
projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;*

Em análise à iniciativa do citado projeto para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 141/2023, verifica-se estar adequada, por não constar no rol de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme prevê o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica, que assim diz:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I-disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta,
autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
II-estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da
administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo,
estabilidade e aposentadoria;
III-fixe o quadro de emprego das empresas públicas;
IV-estabeleçam os planos plurianuais;
V-disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
VI-determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou
conceda auxílio, prêmios e subvenções;
VII-cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Registre-se que a matéria apresentada a grosso modo não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, posto que o objeto da mesma é tão somente a alteração de 15 para 17 anos de uso dos automóveis escolares.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 141/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator